



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 854/2023 - GP

Juara-MT, 1 de novembro de 2023.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora Sandy de Paula Alves Mainardes
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 1641/2023
Data: 01/11/2023 - Horário: 17:53
Legislativo

Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Municipal.**

Senhora Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, **Projeto de Lei Municipal nº 065/2023 – Altera a redação da Lei Municipal nº 1.656, de 20 abril de 2005, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara – MT, e dá outras providências.**

Solicitamos que a presente proposta de Lei Municipal seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com o artigo 29 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Justificativa

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a essa Casa Legislativa, para apreciação o Projeto de Lei, que **Altera a redação da Lei Municipal nº 1.656, de 20 abril de 2005, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara – MT, e dá outras providências.**

A Lei Municipal nº 3.139/2023 trouxe várias alterações na Lei Municipal nº 1.656/2005, que trata da instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara-MT. Dentre elas, alterou a redação do art. 32, inciso II, trazendo uma nova redação, disciplinando sobre a perda da qualidade de beneficiário, bem como a cessação do direito de percepção da quota individual da pensão por morte “para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grava.”

Considerando o texto atual deverá ser alterada a redação do inciso I do artigo 7º e ainda o inciso III do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.656/2005, uma vez que foi definido a idade de vinte e um anos, e para evitar o conflito com a condição já definida no art. 32, inciso II.

Remeto à apreciação desta augusta Casa de Leis e seus Nobres Pares, o presente Projeto de Lei Municipal para deliberação dos Nobres Vereadores em Regime de Urgência, após as deliberações procedam a sua votação final.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Municipal nº 065/2023.

Altera a redação da Lei Municipal nº 1.656, de 20 abril de 2005, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Juara – MT, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.656, de 20 de abril de 2005, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (omissis)

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, ou a pessoa a ele equiparado ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (NR)

Art. 9º (omissis)

(...)

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar vinte e um anos de idade, salvo de inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (NR)

Art. 2º Esta Lei retroage os efeitos a data da publicação da Lei Municipal nº 3.139/2023.

Juara-MT.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município

PARECER JURÍDICO Nº. 107/2023

CONSULENTE: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara/MT – PREV-JUARA.

CONSULTA: Foi encaminhado o ofício nº. 005/CLJR/2023 solicitando a emissão de parecer jurídico sobre a Emenda Substitutiva e do parecer em conjunto emitido pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Sustentabilidade da Câmara Municipal de Juara.

Ressalta-se que este parecer será elaborado independente de qualquer opinião dos órgãos fiscalizadores do RPPS, levando-se em conta apenas a legislação a respeito do tema.

PARECER

A solicitação do parecer refere-se a Emenda Substitutiva e o parecer em conjunto emitido pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Sustentabilidade da Câmara Municipal de Juara, onde aponta que o projeto de lei inicial não atende integralmente as determinações previstas na Emenda Constitucional nº. 103/2019, considerando o disposto no art. 40, §4º que veda a concessão de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de benefícios em regime próprio de previdência social.

A intenção do presente parecer é manifestar-se com relação a possibilidade ou não da publicação das emendas propostas pelo Poder Legislativo, considerando o parâmetro Federal, ponderando juízo de valor com relação aos temas eminentemente técnico.

Convém esclarecer que as alterações contidas no projeto de lei substitutivo tiveram como base a interpretação equivocada do §4º do art. 40 da Constituição Federal, no que tange a vedação proposta, vejamos:

Art. 40

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de servidores com deficiência**, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.**

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.**

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

O parágrafo citado diz respeito as APOSENTADORIAS ESPECIAIS, o intuito do parágrafo no contexto do texto constitucional tratou com relação a adoção de requisitos ou critérios de benefícios concedidos pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, a única exceção são as exceções prevista nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

O texto do §4º diz respeito aos benefícios concedidos pelo RPPS não podem ser alterações em razão da pessoalidade das situações, devendo ser aplicados seus critérios e requisitos de forma objetiva, a única exceção são as previstas nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º que trata critérios diferenciados para as aposentadorias de

servidores com deficiência; atividades de risco e de efetiva exposição a agentes nocivos e exercentes da função de magistério.

Ratificando o posicionamento encaminhamos a Nota Técnica emitida pela Secretária de Previdência Social, Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019 que trata sobre a *ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS*.

Desta forma, não há como concluir que tal parágrafo veda a utilização de critérios e requisitos **distintos** do REGIME GERAL DE PREVIDENCIA, administrada pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social)! Não há respaldo para alteração do texto referente a PENSÃO POR MORTE incluindo critérios e requisitos como cópia do INSS.

Ademais, no §12 do mesmo artigo 40 da Constituição Federal já dispõe que o Regime Próprio de Previdência Social utiliza no que couber os critérios fixados pelo RGPS, vejamos:

Art. 40. (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Inclusive, convém reforçar que a Emenda Constitucional nº. 103/2019 que capitaneou **a reforma previdenciária permitiu a desconstitucionalização das regras permanentes de concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos civis de todos os entes da Federação, remetendo a sua regulamentação para a lei do respectivo ente federativo**, devendo ser tomadas tais decisões e definições legais pautadas na realidade vivenciada por cada RPPS, visando a garantia de sua sustentabilidade.

Por fim, a nova redação do §7º do artigo 40 da Constituição Federal passou a ser definido da seguinte forma – após o disposto pela Emenda Constitucional n. 103/2019:

Art. 40.(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte **será concedido nos termos de lei do respectivo** ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Por força expressa da supracitada norma, a regulamentação dos critérios é definida pela **lei do respectivo ente federativo**.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 003/2023 – Alteração do cabeçalho do projeto de lei.

Nada a opinar.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 003/2023 – Inclusão do § 7º no art. 28.

Art. 28.(...)

§ 7º *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.*

Reforçamos que a EC nº 103, de 2019, promoveu a desconstitucionalização das regras permanentes de concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos civis de todos os entes da Federação, remetendo a sua regulamentação **para a lei do respectivo ente federativo**.

A emenda substitutiva definiu com relação ao valor final do benefício de Pensão por Morte, em nenhuma hipótese ficará inferior ao salário-mínimo.

Oportunamente, por se tratar de benefício de pensão por morte, pago ao dependente (falecimento do segurado), sugiro alteração da redação para não causar qualquer confusão na interpretação:

§ 7º Os proventos da pensão por morte (valor global), por ocasião de sua concessão e/ou manutenção, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

Apenas, a título de conhecimento o §7º do artigo 40 da Constituição Federal faz remissão expressa ao § 2º do art. 201 da Constituição, que estabelece o piso de um salário-mínimo para a pensão por morte no âmbito do RPPS, **quando esse benefício se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo dependente**. E, caso o benefício de pensão por morte não seja a única renda formal do dependente, **o benefício de pensão por morte pode, sim, ficar abaixo do salário-mínimo caso o ente federativo não legisle de forma contrária**.

Sendo assim, em análise a legalidade jurídica, manifestamos que a referida Emenda Substitutiva, por não haver óbice quanto a determinação Constituição Federal, pode permanecer. Apenas sugerimos alteração com relação a redação do referido parágrafo.

Art.. 28

(...)

§ 7º Os proventos da pensão por morte (valor global), por ocasião de sua concessão e/ou manutenção, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 003/2023 – alteração do inciso I do art. 30.

Art.. 30 (...)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

Como esclarecido inicialmente, os critérios definidos pelo RPPS possuem legalidade e legitimidade, não sendo obrigatório a utilização dos mesmos critérios estabelecidos no INSS.

A redação proposta no projeto de lei inicial já era aplicada desde 2005, sendo mantida a mesma redação, apenas reescrito na redação original do projeto de lei em destaque.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 003/2023 – alteração do inciso II do art. 32.

Art. 32

(...)

II – para filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Reforçamos que os critérios definidos pelo RPPS possuem legalidade e legitimidade, não sendo obrigatório a utilização dos mesmos critérios estabelecidos no INSS para definir a condição de dependente (que inclusive encontra-se definida no art. 7º da Lei Municipal nº. 1.656/2005).

Reforçamos que o texto constitucional (§12 do artigo 40) define que apenas será aplicado as regras do RGPS, no que couber, entendimento já pacificado.

Inclusive, o Ministério da Previdência publicou a NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, esclarecendo que diante da autonomia legislativa dos entes federativos, cabe a estes dispor a respeito da qualidade de dependente para fins de concessão de pensão por morte, bem como sobre as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes, *in verbis*:

16. O art. 40, § 12 da Constituição Federal prevê a aplicação aos RPPS das normas do RGPS no que for cabível aos servidores. O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Ademais, a Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 31/03/2009, editada no exercício da competência atribuída a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, prevê, no § 2º do art. 51, que os RPPS deverão

observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

(...)

19. Se as normas do RGPS representam parâmetros para os RPPS, estando estabelecido que o rol de benefícios e de dependentes do RGPS é limite máximo para esses regimes – que detêm a competência para estabelecer as condições para o enquadramento e qualificação dos dependentes – apenas no caso de omissão na legislação local quanto a essas condições deve ser aplicada diretamente a legislação do RGPS para possibilitar a implementação do direito ao benefício.

Havendo omissão, as mudanças ocorridas no RGPS quanto a essas condições também se aplicam imediatamente ao RPPS. Mesmo assim, é conveniente que o Poder Executivo de cada ente federativo edite ato regulamentar para informar à Administração e aos administrados sobre a aplicação das regras do RGPS, em complemento à legislação local vigente, com vistas a sua fiel e completa execução.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, adotou o posicionamento na Resolução de Consulta n. 16/2015, que o RPPS municipal pode prever a concessão de pensão por morte limitando-se aos dependentes constantes do rol definido ao RGPS, observando as disposições contidas no art. 40, § 12 da CF/1988, podendo instituir a maioria civil (18 anos) como limite da idade os filhos dependente ou dispor sobre a redução da idade de 21 (vinte um) anos para 18 (dezoito) anos, desde que observada a segurança jurídica, diante da competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2015 – TP Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO NÃO EMANCIPADO DE SEGURADO DO RPPS. PREVISÃO LEGAL DE MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA DE 18 ANOS. 1) O RPPS municipal deve assegurar, por lei, a pensão por morte de segurado (art. 40, CF/1988), com o estabelecimento do rol de dependentes beneficiários, limitando-se aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, tendo em vista que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo deve observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS (art. 40, § 12, CF/1988). 2) É possível a instituição, por lei municipal, da maioria civil (18 anos) como limite para a permanência de filhos não emancipados na condição de dependentes de segurado do RPPS local, tendo em vista que tal previsão não caracteriza criação de um novo benefício ou de um tipo de dependente não previsto para o RGPS e se insere na competência

privativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF/1988). 3) Nos Municípios em que ocorrer a redução legal da maioria previdenciária de 21 para 18 anos de idade, deve-se observar a segurança jurídica quanto ao direito obtido por filhos não emancipados sob a égide da norma legal anterior. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.705-5/2015.

Portanto a medida proposta na Emenda Substitutiva não tem guarida, bem como traz confusão com a condição de dependente definida no artigo 7º e 9º da mesma lei.

Por fim, é de extrema relevância observar, que a extensão do período de concessão do benefício de pensão por morte ao filho dependente, poderá ocasionar significativo aumento na folha de pagamento de benefícios do PREV-JUARA, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial das finanças, portanto maior custeio do benefício de pensão por morte, refletindo de forma direta no financiamento do RPPS.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 003/2023 – alteração dos itens 1 a 6, da alínea “c” do inciso V do art. 32.

Art. 32

(...)

c)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Alega que os dados apresentados no projeto de lei inicial estão fora do estabelecido pela lei que rege o RGPS, colacionando o art. 77 da Lei nº. 8.213/1991.

Convém destacar que o §2º-B do art. 77 da Lei nº. 8.213/1991 também foi claro em estabelecer que após o transcurso três anos de sua publicação, seria editado ato ministerial poderia alterar as idades, desde que a expectativa

de sobrevida da população brasileira ao nascer aumentasse pelo menos um ano inteiro. Portanto, cada vez que a expectativa de vida aumentar um ano o governo pode aumentar um ano nas idades para recebimento da pensão.

E, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2015 a esperança de vida do brasileiro, ao nascer, era de 75,5 anos. Em 2019, esta expectativa atingiu 76,6 anos – ou seja, aumentou 1,1 ano.

Assim, levo a conhecimento que em 2020 foi publicada **PORTARIA ME Nº 424, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020**, no Diário Oficial da União no dia 30/12/2020, na Edição nº 249, Seção:1, Página:43, por meio da qual foi estabelecido novos prazos de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o Regime Próprio da União e para o Regime Geral de Previdência Social, para cônjuges ou companheiros. Passando a assim dispor:

“Fixa as novas idades de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. ”

Em síntese, a referida portaria, estabelece que para os óbitos ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2021, o tempo de recebimento dos dependentes/pensionistas será de acordo com as seguintes faixas etárias:

O Ministro de Estado da Economia, Substituto, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 3º do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo § 2º-B do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Resolve:

Art. 1º O direito à percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea “c” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- | |
|---|
| a) Menos de 22 anos de idade, a pensão será paga por três anos;
b) Entre 22 e 27 anos de idade, a pensão será paga por seis anos;
c) Entre 28 e 30 anos de idade, a pensão será paga por 10 anos; |
|---|

- d) Entre 31 e 41 anos de idade, a pensão será paga por 15 anos;
e) Entre 42 e 44 anos de idade, a pensão será paga por 20 anos; e,
f) Com 45 anos ou mais, a pensão então será vitalícia.

Consequentemente, as idades pertencentes as faixas etárias no projeto de lei inicial já se encontravam atualizadas, em obediência ao disposto no ato editado pelo Ministro de Estado da Economia e aplicável na atualidade.

Eis as considerações jurídicas acerca do requerido.

Cuiabá/MT, 06 de julho de 2023.

RUTH CARDOSO	Assinado de forma
RIBEIRO DOS	digital por RUTH
SANTOS:00019812183	CARDOSO RIBEIRO DOS
	SANTOS:00019812183
RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS	
OAB/MT nº 10.350	

PARECER JURÍDICO Nº. 141/2023

CONSULENTE: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juara/MT – PREV-JUARA.

CONSULTA: Foi encaminhado um Email pela Administrador do Fundo Previdenciário, solicitando a emissão de parecer jurídico em razão da Emenda Substitutiva nº. 004/2023 de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ressalta-se que este parecer será elaborado independente de qualquer opinião dos órgãos fiscalizadores do RPPS, levando-se em conta apenas a legislação a respeito do tema.

PARECER

A solicitação do parecer refere-se a Emenda Substitutiva nº 004/2023 de autoria da Comissão de Legislação, Justiça da Câmara Municipal de Juara relacionado ao projeto de lei que tratou de alterações concernentes ao benefício de Pensão por Morte pago pelo PREV-JUARA.

Inicialmente, necessário destacar que a Emenda Substitutiva supramencionada, substituiu integralmente o Projeto de Lei Municipal nº. 022/2023. Para tanto, foi realizado um comparativo entre o projeto substitutivo e o projeto original, para que pudesse ser realizada a análise quanto a legalidade.

Do confronto dos projetos, verificou-se alteração com relação aos seguintes parágrafos:

Art. 28. (...)

§ 7º Os proventos da pensão por morte (valor global), por ocasião de sua concessão e/ou manutenção, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

Art. 30 (...)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 920 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

Art. 32 (...)

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Partindo desse pressuposto, necessário acrescentar que tais alterações já foram objeto de análise por esta assessoria jurídica, onde foi emitido o parecer jurídico nº. 107/2023, em resposta ao ofício nº. 005/CLJR/2023, motivo pelo qual ratificamos o posicionamento emitido com relação a cada umas dessas alterações.

Sendo assim, segue posicionamento já firmado:

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 004/2023 – Inclusão do § 7º no art. 28 – FOI NOSSA SUGESTÃO NA REFERIDA OPORTUNIDADE

Reforçamos que a EC nº 103, de 2019, promoveu a desconstitucionalização das regras permanentes de concessão de pensão aos dependentes dos servidores públicos civis de todos os entes da Federação, remetendo a sua regulamentação **para a lei do respectivo ente federativo**.

A emenda substitutiva definiu com relação ao valor final do benefício de Pensão por Morte, em nenhuma hipótese ficará inferior ao salário-mínimo.

Oportunamente, por se tratar de benefício de pensão por morte, pago ao dependente (falecimento do segurado), sugiro alteração da redação para não causar qualquer confusão na interpretação:

§ 7º Os proventos da pensão por morte (valor global), por ocasião de sua concessão e/ou manutenção, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

Apenas, a título de conhecimento o §7º do artigo 40 da Constituição Federal faz remissão expressa ao § 2º do art. 201 da Constituição, que estabelece o piso de um salário-mínimo para a pensão por morte no âmbito do RPPS, **quando esse benefício se tratar de única fonte de renda formal auferida pelo dependente**. E, caso o benefício de pensão por morte não seja a única renda formal do dependente, **o benefício de pensão por morte pode, sim, ficar abaixo do salário-mínimo caso o ente federativo não legisle de forma contrária**.

Sendo assim, em análise a legalidade jurídica, manifestamos que a referida Emenda Substitutiva, por não haver óbice quanto a determinação Constituição Federal, pode permanecer. Apenas sugerimos alteração com relação a redação do referido parágrafo.

Art.. 28

(...)

§ 7º Os proventos da pensão por morte (valor global), por ocasião de sua concessão e/ou manutenção, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo vigente.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 004/2023 – alteração do inciso I do art. 30.

Art.. 30 (...)

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

Como esclarecido inicialmente, os critérios definidos pelo RPPS possuem legalidade e legitimidade, não sendo obrigatório a utilização dos mesmos critérios estabelecidos no INSS.

A redação proposta na Emenda Substitutiva é a mesma estabelecida no INSS, que diverge da redação do texto aplicado na municipalidade desde 2005, publicação da Lei Municipal nº 1.656/2005.

Com a proposta da Emenda Substitutiva houve a ampliação do prazo para requerer o benefício de pensão por morte, para fins de pagamento desde a data

do óbito. Ampliando de 30 (trinta) dias do texto atual para 90 (noventa) dias, excetuando os menores de 16 anos que se estende até 180 (cento e oitenta) dias.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. 004/2023 – alteração do inciso II do art. 32.

Art.. 32

(...)

II – para filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Reforçamos que os critérios definidos pelo RPPS possuem legalidade e legitimidade, não sendo obrigatório a utilização dos mesmos critérios estabelecidos no INSS para definir a condição de dependente (que inclusive encontra-se definida no art. 7º da Lei Municipal nº. 1.656/2005).

Reforçamos que o texto constitucional (§12 do artigo 40 da Constituição Federal) define que apenas será aplicado as regras do RGPS, no que couber, entendimento já pacificado.

Inclusive, o Ministério da Previdência publicou a NOTA TÉCNICA Nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, esclarecendo que diante da autonomia legislativa dos entes federativos, cabe a estes dispor a respeito da qualidade de dependente para fins de concessão de pensão por morte, bem como sobre as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes, *in verbis*:

16. O art. 40, § 12 da Constituição Federal prevê a aplicação aos RPPS das normas do RGPS no que for cabível aos servidores. O art. 5º da Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213/1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Ademais, a Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 31/03/2009, editada no exercício da competência atribuída a este Ministério pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, prevê, no § 2º do art. 51, que os RPPS deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos,

devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

(...)

19. Se as normas do RGPS representam parâmetros para os RPPS, estando estabelecido que o rol de benefícios e de dependentes do RGPS é limite máximo para esses regimes – que detêm a competência para estabelecer as condições para o enquadramento e qualificação dos dependentes – apenas no caso de omissão na legislação local quanto a essas condições deve ser aplicada diretamente a legislação do RGPS para possibilitar a implementação do direito ao benefício. Havendo omissão, as mudanças ocorridas no RGPS quanto a essas condições também se aplicam imediatamente ao RPPS. Mesmo assim, é conveniente que o Poder Executivo de cada ente federativo edite ato regulamentar para informar à Administração e aos administrados sobre a aplicação das regras do RGPS, em complemento à legislação local vigente, com vistas a sua fiel e completa execução.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, adotou o posicionamento na Resolução de Consulta n. 16/2015, que o RPPS municipal pode prever a concessão de pensão por morte limitando-se aos dependentes constantes do rol definido ao RGPS, observando as disposições contidas no art. 40, § 12 da CF/1988, podendo instituir a maioria civil (18 anos) como limite da idade os filhos dependente ou dispor sobre a redução da idade de 21 (vinte um) anos para 18 (dezoito) anos, desde que observada a segurança jurídica, diante da competência municipal para dispor sobre assunto de interesse local:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2015 – TP Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO NÃO EMANCIPADO DE SEGURADO DO RPPS. PREVISÃO LEGAL DE MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA DE 18 ANOS. 1) O RPPS municipal deve assegurar, por lei, a pensão por morte de segurado (art. 40, CF/1988), com o estabelecimento do rol de dependentes beneficiários, limitando-se aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, tendo em vista que o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo deve observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS (art. 40, § 12, CF/1988). 2) É possível a instituição, por lei municipal, da maioria civil (18 anos) como limite para a permanência de filhos não emancipados na condição de dependentes de segurado do RPPS local, tendo em vista que tal previsão não caracteriza criação de um novo benefício ou de um tipo de dependente não previsto para o RGPS e se insere na competência privativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF/1988). 3) Nos Municípios em que ocorrer a redução legal da

maioridade previdenciária de 21 para 18 anos de idade, deve-se observar a segurança jurídica quanto ao direito obtido por filhos não emancipados sob a égide da norma legal anterior. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.705-5/2015.

Portanto a medida proposta na Emenda Substitutiva não tem guarida obrigatória, bem como traz confusão com a condição de dependente já definida no artigo 7º e 9º da mesma lei.

Desta forma, caso permaneça a redação proposta na Emenda Substitutiva nº. 04/2023, deverá ser alterada a redação do inciso I do art. 7º e ainda o inciso III do art. 9º da Lei Municipal nº. 1656/2005, que definiram a maioria civil como perda da qualidade de dependente para os filhos dos segurados.

Por fim, é de extrema relevância observar, que a extensão do período de concessão do benefício de pensão por morte ao filho dependente, poderá ocasionar significativo aumento na folha de pagamento de benefícios do PREV-JUARA, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial das finanças, portanto maior custeio do benefício de pensão por morte, refletindo de forma direta no financiamento do RPPS e consequentemente, nas alíquotas de contribuição previdenciária.

Eis as considerações jurídicas acerca do requerido.

Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2023.

RUTH CARDOSO RIBEIRO Assinado de forma digital
DOS SANTOS:00019812183 por RUTH CARDOSO RIBEIRO
DOS SANTOS:00019812183

RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS
OAB/MT nº 10.350